Protocolo Cronodata - 17-Mai-2006-16:03-000439-2/2

LEI Nº 4.843, DE 15 DE MAIO DE 2006

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO, POR HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE, AO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE CASOS DE INTOXICAÇÕES ALIMENTARES E PATOLÓGICAS DIGESTIVAS ASSEMELHADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a notificação, por hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, ao órgão de vigilância sanitária, de casos de intoxicações alimentares e patologias digestivas assemelhadas, decorrentes da ingestão de alimentos deteriorados, com prazo de validade vencido ou por qualquer forma imprópria ao consumo, sempre que houver clara identificação do alimento causador do distúrbio e da respectiva origem.

§ 1º. A notificação deverá:

I. ser feita, no máximo, em 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento em que se der a identificação a que se refere o "caput" deste artigo;
II. apontar o estabelecimento no qual o produto foi adquirido ou por outra forma obtido;
III. ser subscrita, pelo menos, por um médico.

§ 2º. Os responsáveis pela expedição da notificação valer-se-ão dos meios tecnológicos disponíveis, de modo a possibilitar sua pronta transmissão para o órgão de vigilância sanitária.

Art. 2º. Além de outras medidas previstas na legislação sanitária caberá ao órgão a que se refere o art. 1º desta lei determinar a imediata cessação da comercialização ou, do fornecimento dos alimentos deteriorados ou impróprios ao consumo.

Art. 3º. As autoridades sanitárias enviarão ofício ao Conselho Regional de Medicina – CRM, sempre que se verificar conduta omissiva ou desidiosa dos profissionais responsáveis pela expedição da notificação de que trata esta lei.

Art. 4º. O infrator que descumprir o disposto nesta lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I – na primeira notificação, advertência;
II – na segunda notificação, multa no valor de 10 UFM´s (dez Unidades Fiscais do Município);
III – no caso de reincidência, a multa corresponderá ao dobro do valor estabelecido no inciso anterior.

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com.br

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto:
I – à definição do órgão a que se refere o art. 1º;
II – à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade estabelecida no art. 4º.

Art. 6º. As disposições contidas no art. 1º desta lei deverão ser afixadas em local de fácil visibilidade, nos estabelecimentos nele especificados.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 15 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2006.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
PROCURADOR MUNICIPAL

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com.br